



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 13901.000002/00-89
Recurso nº : 301-123589
Matéria : II/ALÍQUOTA
Recorrentes : FAZENDA NACIONAL e TERMINAIS PORTUÁRIOS DA PONTA DO FELIX S.A.
Recorrida : Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes
Sessão de : 20 de fevereiro de 2006.
Acórdão nº : CSRF/03-04.708

DECLARAÇÃO INEXATA – A descrição incorreta da mercadoria na Declaração de Importação caracteriza declaração inexata, para a qual incide a multa capitulada pelo artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Recurso especial do contribuinte não conhecido.
Recurso especial da Fazenda Nacional provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por FAZENDA NACIONAL e TERMINAIS PORTUÁRIOS DA PONTA DO FELIX S.A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso especial do contribuinte e, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso da Fazenda Nacional. Vencido o Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho que negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 AGO 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, ANELISE DAUDT PRIETO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 13901.000002/00-89
Acórdão nº : CSRF/03-04.708

Recurso n.º : 301-123589
Recorrentes : FAZENDA NACIONAL e TERMINAIS PORTUÁRIOS DA PONTA DO FELIX S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contra decisão proferida pela 1ª. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 289/299), lavrada no Acórdão nº 301-30.122, consubstanciado na seguinte ementa:

"DRAWBACK – SUSPENSÃO.

Está incorreta a aplicação do regime aduaneiro especial de Drawback suspensão, com base no art. 5º da Lei nº 8.032/90, no art. 29 da Portaria DECEX nº 04/97 e no inc. VI do item 2.2 do Comunicado DECEX nº 21/91, por não se caracterizar montagem na industrialização a importação de um guindaste pórtico para pallets destinado a compor um Terminal Frigorífico, de acordo com o disposto no inc. III do art. 4º do Decreto nº 2.637/88 (do RIPI), e descumprimento do requisito para fornecimento no mercado interno, previsto no Comunicado DECEX nº 21/91.

MULTA DE OFÍCIO.

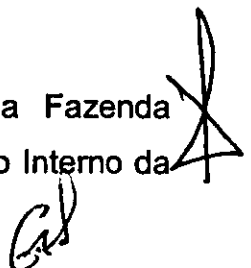
Incabível a sua aplicação.

JUROS DE MORA.

Está correta a aplicação dos juros de mora, previsto no §3º do art. 61 da Lei nº 9.430/96, com base no disposto no art. 161 do Código Tributário Nacional, na falta de pagamento do crédito no vencimento pela incorreta aplicação do regime aduaneiro de drawback-suspensão.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

Do acórdão proferido por maioria de votos, recorre a Fazenda Nacional, tempestivamente, com fulcro no artigo 5º, inciso II, do Regimento Interno da



Processo nº : 13901.000002/00-89
Acórdão nº : CSRF/03-04.708

Câmara Superior de Recursos Fiscais, aduzindo que o v. acórdão recorrido excluiu a multa de ofício prevista no artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, mesmo sem ter a contribuinte descrito corretamente a mercadoria, apresentando, assim, entendimento divergente ao manifestado pela 2ª. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, como procura demonstrar nas ementas dos acórdãos trazidos como paradigmas:

“Como já visto acima, o produto não estava corretamente descrito, tendo ensejado, inclusive, uma classificação errônea.

Embora não se vislumbre a hipótese de intuito doloso ou má-fé, por parte do Recorrente, é evidente que ocorreu declaração inexata da mercadoria, razão pela qual não se comportaria a aplicação do mencionado Ato Declaratório.

Assim, entendo devida, no presente caso, a penalidade capitulada no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, no presente caso, no montante fixado pela Autoridade Julgadora de primeiro grau que, acertadamente, reduziu seu valor em função da aplicação do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, ou seja, no percentual de 75%. (Acórdão: 302-33.712, Sessão: 26 de março de 1998, Relator: Paulo Roberto Cuco Antunes)”

“A multa da Lei nº 9.430/96 pela indicação indevida de destaque (EX) é cabível, já que a mercadoria foi incorretamente descrita, configura descrição inexata. (Acórdão nº 302-34.618, Relator: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Sessão: 14 de fevereiro de 2001)”

Ressaltando que a divergência jurisprudencial é patente, apresenta ainda, a Fazenda Nacional, os seguintes argumentos:

- nos julgados paradigmas, entendeu-se que havendo descrição incorreta da mercadoria deve obrigatoriamente ser mantida a multa do artigo 44, inciso I da Lei 9.430/96;

- diferentemente, no acórdão recorrido assentou-se o posicionamento de que deveria ser excluída a aludida multa, apesar de ter sido reconhecida a circunstância de que a autuada não descrevera corretamente a mercadoria importada;

Processo nº : 13901.000002/00-89
Acórdão nº : CSRF/03-04.708

- é fato incontroverso que o equipamento importado não estava corretamente descrito na Declaração de Importação, pois:

a) na descrição da autuada, esta aduziu que estava importando um "guindaste de pórtico para elevação de containers, incluindo partes e acesório (sic)" (fls. 11);

b) no laudo pericial (fls. 16) atestou-se que a mercadoria era "um guindaste de pórtico elétrico 440V/60HZ, potência de 275 KW, com função de carregar e descarregar produtos paletizados e carga geral, com comando automático e manual.";

- assim sendo, inaplicável o ADN COSIT nº 10/97 ao caso "sub judice", além disso, havendo impostos a serem recolhidos em favor do Fisco, é indiscutível que tal descrição errônea da mercadoria deu ensejo à multa de ofício de 75% do valor do imposto apurado nos termos do artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430/96.

Conclui que não há como se dizer que a descrição inexata não se insere dentro do conceito do dispositivo legal acima mencionado, autorizando, assim, a penalidade imposta. Ademais, inadmitir a aplicação da multa, é negar vigência ao próprio dispositivo legal, o que é vedado aos órgãos fazendários, sob pena de responsabilização (art. 142 do CTN).

Requer, a Procuradoria da Fazenda Nacional, seja reformado parcialmente o acórdão recorrido, apenas para restaurar a multa de ofício aplicada.

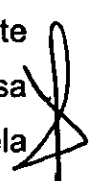
Acórdãos Paradigmas juntados às fls. 312/328.

Instado a apresentar contra-razões, manifesta-se o contribuinte (fls.335/342), tempestivamente, alegando, em suma, que examinando-se o feito sob o ângulo da tempestividade, verifica-se que o recurso especial da Procuradoria foi protocolado fora do prazo, uma vez que o Procurador foi pessoalmente intimado em 12 de julho de 2001 e o protocolo do Recurso Especial ocorreu somente em 12 de setembro de 2002, transcorrendo mais de um ano entre uma data e outra, portanto, requer seja desconsiderado o Recurso Especial proposto pela Procuradoria, em razão do desatendimento do requisito da tempestividade.

Processo nº : 13901.000002/00-89
Acórdão nº : CSRF/03-04.708

Ato contínuo, o contribuinte apresentou, tempestivamente (conforme o 2º parágrafo da Informação Técnica de fls. 437) Recurso Especial às fls. 344/357, alegando, em síntese, que:


- i) “Não obstante o fato da Recorrente estar sujeita ao cumprimento do ato concessório até 28 de fevereiro de 2002, os órgãos aduaneiros localizados no estado do Paraná simplesmente desconsiderarão sua validade nas sucessivas importações, embora com termo fixado, assim mesmo a Recorrente obteve resultado parcialmente procedente”;
- ii) Embora todo o esforço contrário por parte das autoridades aduaneiras do Estado, a Recorrente não deixou o projeto à deriva, aliás, não só concluiu sua implantação, como efetivamente está a ampliar a capacidade de armazenagem da câmara frigorífica, em razão do aumento das exportações de carnes congeladas por intermédio de seu terminal frigorífico;
- iii) O Termo de Compromisso correspondente ao Ato Concessório foi firmado para ser cumprido, e, efetivamente o foi, como se pode comprovar através dos documentos em anexo, apresentados à agência de negócios internacionais do Banco do Brasil S/A, na cidade Belo Horizonte, ou seja, no local onde foi autorizado o ato concessório, para realização da importação dos equipamentos;
- iv) Entre os documentos entregues, comprobatórios do cumprimento do ato concessório, cujas cópias autenticadas encontram-se anexas, são os seguintes: a) Relatório Unificado de Drawback – Importação; b) Relatório Unificado de Drawback – Entrega; c) Aditivo de Adequação; d) Carta Explicativa; e) Cartão de assinaturas/Ficha de registro;
- v) “Examinando-se o processo até esse estágio, pode-se facilmente verificar, que o projeto foi devidamente cumprido, ensejando dessa forma, a propositura do presente Recurso Especial pela divergência jurisprudencial”;

fil 

Processo nº : 13901.000002/00-89
Acórdão nº : CSRF/03-04.708

- vi) Examinando-se excertos do voto ora hostilizado, lançados às fls. 09 do acórdão, pode-se facilmente concluir que a autuação efetuada pelas autoridades aduaneiras do Paraná mostrou-se "assodada", como também a interpretação efetuada pelas relatoras, está a demonstrar a ausência de exame à exaustão sobre o tema;
- vii) "Não obstante todo atropelo e desrespeito ao ato jurídico perfeito praticado pela Recorrida, a mesma manteve o cronograma e ritmo do projeto, tendo concluído seu plano de importação sob o regime de drawback, uma vez que a Autoridade investida de tais poderes manteve o benefício através do ato concessório";
- viii) A Recorrente cumpriu tempestivamente o projeto, não somente quanto a sua implantação, devendo deixar-se registrado, que as operações iniciaram-se muito antes da data limite para comprovação da operação de drawback, cujo termo previamente ajustado era a data de 28 de fevereiro de 2002, tendo a inauguração da obra ocorrido em novembro do ano anterior;
- i) Há que frisar-se novamente ter a Recorrente provado cumprimento do projeto dentro do prazo estabelecido, ou seja, protocolou em 28 de fevereiro de 2002, a comprovação de sua implantação, bem como os requisitos insertos no art. 5º da Lei nº 8032/90 inexistindo pois espaço para manutenção de qualquer autuação, ou seja, a comprovação ocorreu na data aprazada, ou seja, tempestivamente, logo não existe inadimplemento por parte da Recorrente.

Objetivando demonstrar a divergência, traz à colação decisão lançada no processo nº 104800108010/89-12, destacando ementa e parágrafos que julgou pertinentes citar. Afirma que, na mesma linha decisória, encontram-se os processos nº 10480.010684/89/51, 10480-010681/89-63, 10480-012091/89-11 e 10480.004237/90-42.

Bel 

Processo nº : 13901.000002/00-89
Acórdão nº : CSRF/03-04.708



Requer seja negado provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e que seja dado provimento ao seu Recurso Especial, a fim de ser reformada a decisão recorrida, extinguindo-se o débito oriundo desta.

Em defesa de seus argumentos, apresenta os documentos de fls. 358/369.

Acórdãos paradigmas juntados às fls. 370/430.

Devidamente intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou as contra-razões ao Recurso Especial do contribuinte às fls. 440/450, aduzindo, em suma, que:

- i) Não se estabeleceu a divergência jurisprudencial invocada pela contribuinte, pois nenhum dos paradigmas apontados versam sobre a questão versada no v. acórdão recorrido, a saber: a incorreção da aplicação do regime aduaneiro especial de Drawback suspensão, com base no art. 5º da Lei nº 8.032/90, no art. 29 da Portaria DECEX nº 04/97 e no inc. VI do item 2.2 do Comunicado DECEX nº 21/91, por não se caracterizar montagem na industrialização a importação de um guindaste pórtico para pallets destinado a compor um Terminal Frigorífico, de acordo com o disposto no inciso. III do art. 4º do Decreto nº 2.637/88 e descumprimento do requisito para fornecimento no mercado interno, previsto no Comunicado DECEX nº 21/91;
- ii) Por uma mera leitura dos paradigmas anexados, depreende-se que tratam do encaminhamento pelo DECEX de Relatório de Comprovação, onde se atestou que a empresa Philips do Brasil Ltda. Atendeu as exigências de cumprimento das obrigações do regime de Drawback;
- iii) Os paradigmas apontados nem fazem menção aos vários dispositivos legais invocados como violados pela contribuinte, por parte do v. acórdão recorrido, logo, impossível se estabelecer a pretendida divergência jurisprudencial;

Processo nº : 13901.000002/00-89
Acórdão nº : CSRF/03-04.708

- iv) O equipamento importado não se enquadra no que está previsto no texto legal;
- v) A norma estabelece que o regime especial de drawback, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 8.032/90 é aplicável à importação de matéria-prima, produto intermediário e componente destinados a processo de industrialização no País de máquinas e equipamentos a serem fornecidos no mercado interno;
- vi) Esses requisitos não foram preenchidos pela importação em pauta, razão pela qual se procede à exigência dos tributos suspensos, uma vez que a contribuinte importou um equipamento que após sua montagem deverá integrar o Terminal Portuário de Carga Refrigerada, portanto, não resultará em máquina ou equipamento que venha a ser fornecido no mercado interno;
- vii) a legislação que trata da matéria vincula o benefício à industrialização de máquinas e equipamentos que deverão ser destinados ao mercado interno, ou seja, a concessão do benefício destina-se às empresas manufactureiras que importarem matéria-prima, produtos intermediários e componentes que, em decorrência de industrialização, serão incorporados ou consumidos na fabricação de bens que serão oferecidos no mercado interno;
- viii) O benefício, conforme previsto na norma, não se aplica às prestadoras de serviços, como é o caso da interessada;
- ix) O objetivo maior do regime de drawback é propiciar ao produtor nacional, condições competitivas em termos de preços internacionais, desonerando-o dos encargos financeiros devidos na importação comum, sob a condição de que os produtos importados sejam empregados direta ou indiretamente, na industrialização dos produtos nacionais a serem exportados ou efetivamente colocados para comercialização no mercado interno, como é o caso do drawback para fornecimento no mercado interno;
- x) Também não cabe discutir se o equipamento importado enquadra-se ou não no conceito de industrialização, pois, como já ficou comprovado, o benefício de drawback suspensão só pode ser

604

Processo nº : 13901.000002/00-89
Acórdão nº : CSRF/03-04.708

aplicado aos bens que preenchem cumulativamente o disposto no art. 5º da Lei nº 8.032/90, ou seja, deverão ser aplicados para os fins e finalidades prevista na legislação, o que não restou comprovado no processo, e, sim a existência de processo licitatório para o arrendamento de área destinada à construção, ampliação e exploração de instalação portuária para a carga e descarga de produtos resfriados, congelados ou afins, que foi vencida pela empresa Agostinho Leão Administração Participação e Empreendimentos, que, posteriormente, alterou sua razão social para Terminais Portuários Ponta do Felix, conforme consta do contrato de arrendamento às fls. 124/129 e do aditivo ao contrato às fls. 133/134;

- xi) Os demais documentos juntados ao processo apenas confirmam o que já foi constatado: a importação em pauta não se destina à industrialização para posterior oferta do produto no mercado interno, destina-se, isso sim, a compor um Terminal de Cargas Refrigeradas que irá, depois de concluído, prestar serviços às empresas que necessitarem de local adequado para armazenar os produtos importados ou a exportar, enquanto ocorrem os trâmites aduaneiros.

Pelo exposto, requer não seja conhecido, nem provido o Recurso Especial interposto pela contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro constando numeração até as fls.453, última.

É o relatório.



Processo nº : 13901.000002/00-89
Acórdão nº : CSRF/03-04.708

VOTO

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator.

É de competência desta Eg. Câmara Superior de Recursos Fiscais examinar os Recursos Especiais interpostos pela Fazenda Nacional (fls. 301/329) e pelo contribuinte (fls. 343/430), os quais merecem análise, se observados os pressupostos de sua admissibilidade.

Isto posto, antes da averiguação dos argumentos trazidos pelas partes, passo à conferência quanto ao cumprimento dos requisitos de admissibilidade de suas peças recursais.

O Recurso Especial apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional é tempestivo, já que o d. Procurador da Fazenda Nacional foi intimado pessoalmente em 05/09/2002 (fls. 300), e aviou sua peça recursal em 10/09/02, conforme protocolo às fls. 301, atendendo, pois, o disposto no artigo 7º do Regimento Interno desta Casa. Portanto, improcedente as contra-razões do contribuinte neste sentido.

Quanto a seu cabimento, quando fundamentado no inciso II, do art. 5º do mesmo Regimento, é necessário que o mesmo demonstre, fundamentadamente, a divergência argüida, indicando a decisão divergente, e comprovando-a mediante a apresentação física do acórdão paradigma.

Também neste ponto é de se conhecer do recurso impetrado pela Fazenda Nacional, já que os acórdãos paradigmas trazidos pelo mesmo (fls. 312/328) prestam-se a comprovar a existência de divergência quanto ao entendimento da matéria em questão, qual seja, a aplicação de multa de ofício,

Processo nº : 13901.000002/00-89
Acórdão nº : CSRF/03-04.708

prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, em decorrência de descrição inexata de mercadoria.

Conhecido em sua totalidade o Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

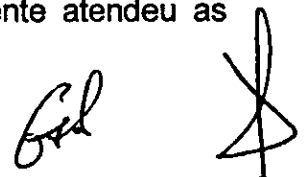
É tempestivo o Recurso Especial apresentado pelo contribuinte, fls. 343/430, já que o recorrente tomou ciência da decisão *a quo* em 28/04/03 (fls. 332), manifestando-se em 13/05/03, conforme protocolo de fls. 343, cumprindo, portanto, o prazo disposto no artigo 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

No mais, quanto à necessária comprovação da divergência argüida, como preceitua o §2º, do artigo 7º do mesmo Regimento, não logrou êxito o contribuinte, como já apontado pela d. Procuradoria em suas contra-razões.

Com efeito, o entendimento esposado no v. acórdão paradigma é de que o contribuinte descumpriu os requisitos pertinentes à concessão do regime drawback, haja vista que não restou caracterizada 'montagem na industrialização', a importação de um guindaste pórtico para pallets destinado a compor um Terminal Frigorífico, bem como não fora cumprido o requisito de seu fornecimento no mercado interno.

Portanto, segundo a r. decisão recorrida, não foram cumpridos os requisitos do artigo 5º da Lei nº 8.032/90, artigo 29 da Portaria DECEX nº 04/97 e inciso VI, do item 2.2 do Comunicado DECEX nº 21/91, nos termos do conceito de montagem e industrialização, previsto pelo inciso III, do artigo 4º do Decreto nº 2.637/88, bem como não comprovou-se que a mercadoria importada destinava-se à fornecimento no mercado interno, requisito previsto no Comunicado DECEX nº 21/91.

Já as r. decisões trazidas como paradigmas pelo contribuinte dizem respeito, na verdade, à casos em que o contribuinte efetivamente atendeu as



Processo nº : 13901.000002/00-89
Acórdão nº : CSRF/03-04.708

exigências para concessão do Regime, o que pode-se concluir da simples transcrição de suas ementas:

“O encaminhamento pelo DECEX (DTIC) de Relatório de Comprovação atende plenamente as exigências de cumprimento das obrigações do “Drawback”. E, a remessa de insumos para industrialização com retorno para o encomendante e posterior exportação não caracteriza transferência de propriedade ou de uso de insumos beneficiados. Em ambos os casos não há o que se falar em pagamento de impostos ou aplicação de penalidades. Recurso provido.” (Acórdãos nºs 303-28.299, 303-28.310, 303-28.276, 303-28.275, 303-28.301, proferidos pela 3ª. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes).

Não trata o v. acórdão recorrido de envio de relatório de comprovação, até porque, como restou concluído no mesmo, o equipamento importado não se enquadra no requisito do artigo 5º, da Lei nº 8.032/90, o qual estabelece que o regime drawback é aplicável à importação de matéria-prima, produto intermediário e componente, destinados a processo de industrialização e destinados à fornecimento no mercado interno.

Isto posto, ainda que tempestivo, deixo de tomar conhecimento quanto ao Recurso Especial interposto pelo contribuinte, haja vista que o mesmo não cumpriu os requisitos de admissibilidade previstos no §2º, do artigo 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, condição *sine qua non* para seu conhecimento.

Uma vez analisada a questão do cumprimento dos requisitos de admissibilidade dos recursos especiais interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional e pelo contribuinte, concluo que nos resta analisar a questão da multa de ofício, prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, matéria recorrida pela d. Procuradoria.



Processo nº : 13901.000002/00-89
Acórdão nº : CSRF/03-04.708

A mercadoria em questão foi declarada pelo importador como sendo um "guindaste de pórtico para elevação de containers incluindo suas partes e acessórios", conforme declaração de importação (fls. 11), por sua vez, foi descrita pelo laudo técnico pericial de fls. 16, como "um guindaste de pórtico elétrico 440V/60HZ, potência de 275 KW, com função de carregar e descarregar produtos paletizados e carga geral, com comando automático e manual."

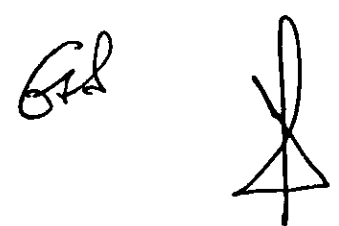
Não obstante, o Ato Concessório nº 161699/000013-3, emitido em favor da importadora, descreve o equipamento como "dois guindastes automáticos especializados com proteção para intempérie para carga e descarga de navios com a capacidade nominal unitária de 120 paletes/hora e alcance máximo de 21 metros", conforme consta do Ofício/DIANA/SRRF/9ª. RF nº 02, de 22 de março de 2000, juntado às fls. 190/191.

Concluo, portanto, ao contrário do entendimento manifestado no v. acórdão recorrido, que efetivamente houve uma declaração inexata da mercadoria, a qual, em que pese a ausência de comprovação de que tenha havido dolo ou má-fé por parte do declarante, enseja na aplicação da penalidade capitulada no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de **declaração inexata**, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

..." grifei



Processo nº : 13901.000002/00-89
Acórdão nº : CSRF/03-04.708

O afastamento da multa por declaração inexata está condicionado à correta descrição da mercadoria nos documentos que ampararam a operação, o que não ocorreu no caso presente.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial interposto pelo contribuinte e, conheço do formalizado pela Fazenda Nacional para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 2006.


Milton Luiz Bartoli